



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22 – CCJ

AO PROJETO E AO PRECEDENTE LEGISLATIVO

**Estabelece a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos postos de trabalho para vigilantes do sexo feminino nas empresas particulares que exploram serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros e de transporte de valores no Município de Porto Alegre quando a segurança privada for exercida por mais de um vigilante no mesmo turno e local trabalho.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Alexandre Bobadra, que visa estabelecer a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos postos de trabalho para vigilantes do sexo feminino nas empresas particulares que exploram serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros e de transporte de valores no Município de Porto Alegre, quando a segurança privada for exercida por mais de um vigilante no mesmo turno e local trabalho.

A Procuradoria exarou seu parecer, entendendo pela inconstitucionalidade da matéria, inclusive atraindo a incidência do Precedente Legislativo nº 03.

O projeto cumpriu as duas sessões de pauta, tendo sido encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, importante observar que compete à Comissão de Constituição exarar parecer sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 36 do Regimento

Interno da Casa.

A proposição, em síntese, visa estabelecer uma reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos postos de trabalho para vigilantes do sexo feminino nas empresas de vigilância que prestem serviços para estabelecimentos financeiros, conceituados no art. 2º da proposição.

Em que pese se compreenda as intenções do proponente, o projeto em questão dispõe, invariavelmente, sobre direito do trabalho, conforme apontado pela Procuradoria da Casa. A matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Sobre o tema, oportuno o precedente do TJRS:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.785/2019, DO MUNICÍPIO DE PORTÃO. IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS EM VIAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. TRÂNSITO E TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei nº 2.785/2019, do Município de Portão, que proíbe o uso de veículos sem identificação para serviços em quaisquer vias públicas do Município, além de determinar a identificação os prestadores de serviço. 2. Lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos do Executivo Municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Desrespeito aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, “d”; e 82, II, III e VII, da CE/89. 3. Lei que institui infração e cria penalidades. Legislar sobre trânsito é competência privativa da União. Violação do art. 22, XI, da CF/88 – norma de repartição de competência e, portanto, de reprodução obrigatória implícita pelas constituições estaduais. 4. Lei que torna obrigatório o uso de crachá de identificação para os trabalhadores que prestam serviços nas vias públicas. Legislar sobre direito do trabalho é competência privativa da União. Afronta ao art. 22, I, da CF/88. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083653998, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-04-2020)

Ante tal fundamentação, acertado o entendimento da Procuradoria quanto a incidência do Precedente Legislativo nº 03 que, por oportuno, colaciono:

#### **PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 03**

I – Ficam declarados manifestamente inconstitucionais os projetos, os substitutivos e as emendas que invadam a competência legislativa privativa e exclusiva da União e do Estado, bem como a competência legislativa concorrente entre os entes federativos antes citados e/ou, ainda, que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal;

II – Serão arquivadas, dando-se ciência ao autor, as proposições que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo;

III – Serão declarados prejudicadas os substitutivos e as emendas que contenham comandos que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo;

IV – Serão devolvidas ao autor, para fins de ajustes e correções, as proposições que, de maneira acessória à proposição principal, contenham comandos que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; e

V- Serão arquivadas as proposições que, devolvidas com base no item IV deste Precedente Legislativo, não forem ajustadas ou corrigidas pelo autor.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 DE AGOSTO DE 2017.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice jurídica para a tramitação da matéria e pela incidência do Precedente Legislativo nº 03.**

Sala de Reuniões Virtual, 12 de dezembro de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 12/12/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0478644** e o código CRC **6DD4EBA5**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 455/22 – CCJ** contido no doc 0478644 (SEI nº 222.00021/2021-16 – Proc. nº 0071/21 - PLL 017), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 21/12/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0484319** e o código CRC **A94A1B2F**.